

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000065579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1112644-69.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

L. G. COSTA WAGNER RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 1112644-69.2014.8.26.0100

Apelante: JOÃO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA Apelado: SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº 3.287.

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito Apelação. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito entre ônibus e motocicleta. Imprudência do autor ao conduzir motocicleta trafegando na faixa longitudinal entre a faixa de veículos e faixa exclusiva de ônibus. Culpa exclusiva do autor caracterizada, violação dos arts. 29, II, e 192 do CTB. A revelia produz presunção relativa de veracidade que, por si só, não tem o condão de necessariamente induzir à procedência dos pedidos constantes da inicial. Princípio do livre convencimento do juiz. Precedentes do STJ. Réu revel que pode ingressar no feito a qualquer tempo, fazendo-o, neste feito, em momento oportuno para a produção de provas. Culpa exclusiva do autor que afasta a responsabilidade objetiva do réu e consequentemente o dever de indenizar.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Vitor Gonçalves de Oliveira em face da sentença de fls. 385/391, proferida nos autos da ação de indenização de danos materiais, estéticos e morais decorrentes de acidente de trânsito, promovida em face de Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça deferida em sentença.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 22/06/2017 (fl. 393).

Recurso tempestivo. Gratuidade da justiça deferida à fl. 97. Preparo dispensado nos termos do art. 98, §1°, VIII. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1. 007, §3°, do CPC. Contrarrazões tempestivas (fls. 423/437).



São Paulo

O Apelante pleiteia a reforma da sentença alegando que há responsabilidade objetiva da Apelada (art. 37, §6°, da CF) que não pode ser afastada com base no inquérito policial, por este não ter apresentado conclusão. Aduz, ainda, que o depoimento do Apelante de que conduzia a motocicleta "entre um ônibus e um veículo de cor branca" não pode ser entendido como se ele estive em um "corredor" entre esses veículos e que não há provas nesse sentido.

Pede a total procedência da ação para fixação de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.720,00; pensão mensal vitalícia no valor de um terço do salário mínimo, indenização por morais no valor de R\$ 50.000,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00.

O Apelado, por sua vez, pleiteou a manutenção integral da sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

As partes se envolveram em acidente de trânsito em 17/11/2011, às 17h35, quando trafegavam na Av. Nove de Julho, nº 3166, nesta capital, conforme constou do boletim de ocorrência (fls. 18/20).

O Apelante ajuizou a ação em 10/11/2014 e narrou na inicial que conduzia motocicleta, placa DTM-4172, na pista da avenida, que possuiria três faixas de rolamentos, sendo uma delas exclusiva para ônibus, quando foi prensado pelo ônibus conduzido pelo motorista da Apelada e um veículo branco não identificado.

Narrou que conduzia a motocicleta em baixa velocidade na faixa intermediária quando "teve de se deslocar um pouquinho para a esquerda" e que neste momento foi atingido pelo ônibus, sendo projetado para baixo daquele veículo, que passou sobre sua perna e motocicleta (fl. 1).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Em consequência do acidente sofreu fratura de fíbula e "desenluvamento" em perna esquerda (fls. 32/75).

Aduziu que há responsabilidade objetiva da Apelada, por ser concessionária de transporte público, em relação aos danos causados a usuários e não usuários de serviço público.

Citada à fl. 101, a Apelada deixou de apresentar tempestivamente contestação (fl. 102).

O MM Juízo *a quo*, a despeito da revelia da Apelada, determinou que o Apelante comprovasse os danos materiais, físicos e estéticos decorrentes do acidente, deferindo a produção de prova documental, pericial e oral (fl. 104/106).

Após a primeira manifestação da Apelada (fl. 116/239), o MM Juízo de primeiro grau à fls. 265/266 considerou válida a citação, reconhecendo ser intempestiva a contestação, aduzindo que, nesses casos, por força do art. 322, do CPC/73 (atual art. 346, parágrafo único do CPC/15), a Apelada revel poderia intervir no processo no estado em que se encontrava, motivo pelo qual considerou válidos os documentos apresentados (cópia do inquérito policial, fls. 175/239).

O laudo pericial do IMESC (fl. 318/326) concluiu que em decorrência do acidente de trânsito o Apelante sofreu sequelas, que causaram incapacidade total e temporária para atividades laborais e diárias por 162 dias, estimando o dano patrimonial físico em 17,5% e o dano estético como grave. Concluiu, ainda, que não há incapacidade laboral para a atividade habitual, mas há limitação na locomoção, sem necessidade de auxílio de terceiros e que as demais atividades de vida diária estavam preservadas.

Apenas a Apelada arrolou uma testemunha, que não compareceu à audiência designada (fl. 361/362).

Sobreveio a sentença que corretamente reconheceu a validade do inquérito policial juntado pela Apelada, a teor do que dispõe o art. 372 do CPC e dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Acrescente-se que conforme dispõe o art. 346, parágrafo único do CPC, a Apelada apesar de revel, ingressou nos autos em momento oportuno para produzir provas, motivo pelo qual a prova documental, consistente em cópia do inquérito policial, é válida, bem como sua participação na produção da prova pericial com apresentação de quesitos e manifestação de assistente técnico.

Com efeito, cumpre destacar que o efeito da revelia de presunção de veracidade dos fatos, previsto no art. 344 do CPC, é relativo, e não absoluto, podendo ser infirmado pelos elementos de prova constantes nos autos.

Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco¹:

O direito do revel de produzir prova impõe que todo documento trazido aos autos pelo revel ali permaneça apesar da revelia. Se esta ocorreu porque o demandado simplesmente se atrasou e ofereceu sua resposta após decorrido o prazo, os documentos trazidos com ela não devem ser desentranhados e servirão como apoio para o racional julgamento do juiz, que os considerará ao decidir. O desentranhamento seria negação do disposto no art. 322 do Código de Processo Civil porque a resposta intempestiva já é um ato de comparecimento, que livra o réu, daí por diante, do tratamento reservado aos revéis (supra, n. 1.062); seria uma ridícula ingenuidade fazer desentranhar os documentos, porque intempestivos, e logo em seguida permitir sua volta, porque ao revel que comparece se permite provar.[...]

Sempre para permitir ao juiz uma visão menos imperfeita dos fatos relevantes, valendo-se racionalmente de todos os elementos legítimos que possam influenciar sua convicção, impõe-se que ele deixe nos autos também a contestação intempestiva. Desentranhar é fechar deliberadamente os olhos para informações que poderiam ajudá-lo a julgar bem. Obviamente, a petição tardia que fica nos autos não produzirá os efeitos processuais de uma contestação, de uma reconvenção, etc., valendo somente como fonte de informações úteis. Sua permanência não compromete em nada o efeito da revelia, então já consumado.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Segundo a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na hipótese em que o réu, citado para apresentar contestação, queda-se inerte) são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido. (AgRg nos EDcl no REsp 1370373/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

Apelação nº 1112644-69.2014.8.26.0100 -Voto nº 3.287.

¹ Instituições de Direito Processual Civil. vol. III. 5^a ed. São Paulo: Malheiros. p. 543-544.



São Paulo

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCLUSÃO ESCORADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos. Precedentes**. 2. A conclusão das instâncias ordinárias pela ausência de responsabilidade civil da ré revel, escorada nos fatos e nas provas coligidos aos autos, é insuscetível de modificação na instância especial, haja vista a orientação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 458100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1251160/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014).

No caso presente, com base no depoimento dado pelo próprio Apelante no inquérito policial, o MM Juízo sentenciante de forma acertada reconheceu que o mesmo infringiu o art. 29, II do CTB, concluindo que houve imprudência em sua conduta de trafegar entre dois veículos (ônibus e carro branco não identificado), que poderia ser somada a "súbita manobra realizada pelo motorista de taxi". Em razão de tal reconhecimento, considerou comprovada a excludente de responsabilidade da Apelada, afastando o dever de indenizar.

Em que pese à combatividade do Apelante, os elementos probatórios se mostraram suficientes para se afirmar que foi correta a improcedência do pleito indenizatório, tal como decidido em primeira instância.



São Paulo

Com efeito, o próprio Apelante alegou que trafegava na faixa intermediária e "teve de se deslocar um pouquinho para a esquerda" (fl. 1), bem como aduziu que quando o ônibus mudou para a segunda faixa exclusiva "ele foi prensado entre os dois veículos" (fl. 403).

Em seu depoimento no inquérito policial (fl. 188), o Apelante afirmou que:

Na data dos fatos conduzia a sua motocicleta pela Av. Nove de Julho, em sentido à Avenida Santo Amaro, na pista da esquerda, ao lado da pista exclusiva para ônibus; que quando conduzia a motocicleta entre um ônibus e um veículo de cor branca, o qual acredita tratar-se de táxi, acabou sendo "prensado" por ambos, vindo a cair ao chão, momento em que o ônibus passou por cima de sua perna esquerda [destaquei].

Portanto, a própria narrativa feita pelo Apelante demonstra que ele estava trafegando na faixa longitudinal entre os veículos, o que não é permitido. Além disso, não poderia ser sido "prensado entre os dois veículos", conforme alegou, se realmente estivesse trafegando normalmente dentro de uma das faixas de trânsito. Destaque-se, ainda, que tal constatação afasta tanto a culpa do condutor do ônibus quanto do motorista do veículo branco não identificado.

Logo, restou evidente que o Apelante foi o responsável exclusivo pelo acidente ao descumprir os arts. 29, II e 192, do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 192. **Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais**, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo. Infração - grave.

Em consulta ao site *Google Maps*, verificou-se que no local do acidente a avenida possui quatro faixas de trânsito, sendo duas exclusivas para ônibus. A foto de fls. 206 (nítida na fl.427) evidenciam que o acidente ocorreu entre a segunda faixa exclusiva de ônibus e a faixa central de veículos.



São Paulo

Resta claro, pois, que não se pode imputar a Apelada a responsabilidade pelo acidente, eis que o mesmo ocorreu por culpa exclusiva do Apelante, o que afasta a responsabilidade objetiva da Apelada e consequentemente o dever de indenizar.

Destarte, impõe-se o desprovimento do apelo.

Majoro os honorários sucumbenciais recursais em favor do patrono do Apelado, para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, considerando-se o trabalho acrescido e consubstanciado na apresentação de contrarrazões e no necessário acompanhamento em segundo grau, observada a gratuidade processual concedida ao Apelante.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e **nego provimento** à apelação.

L. G. Costa Wagner

Relator